



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031681-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante PLAUTO SHIGUENOBU KIMURA, é agravado MAIORANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2031681-80.2025.8.26.0000

Comarca: Regente Feijó (Vara Única)

Agravante: Plauto Shiguenobu Kimura

Agravado: Maiorano Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Interessados: Maria Luiza de Souza Bastos e outros

Juiz: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 36.905

Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARRESTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que confirmou a ordem de pagamento em concurso singular de credores. O agravante alega direito de preferência entre os credores quirografários devido ao anterior arresto transformado em penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o arresto anterior à penhora confere preferência na ordem de pagamento entre credores quirografários.

III. Razões de Decidir

3. O § 2º do art. 908 do CPC estabelece que, na ausência de título legal à preferência, deve-se observar a anterioridade de cada penhora.

4. O arresto, como ato de natureza executório, deve ser considerado na ordem de preferência dos credores da mesma classe, conforme entendimento do STJ e doutrina.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fls. 996/1008, que em cumprimento de sentença confirmou o concurso singular de credores, com a ordem de pagamento antes estabelecida na decisão de fls. 712/722.

Sustenta o agravante, nas razões recursais, que deve ter pagamento prioritário entre os credores quirografários, pois teria realizado o arresto com precedência em relação aos demais credores. Alega que não pode ser considerada a data de conversão do arresto em penhora para a determinação de sua colocação na ordem de pagamento estabelecida. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 79/80).

Contraminutas a fls. 84/90, 92/96 e 98/100.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Insurge-se o agravante contra a posição que lhe foi dada dentre os credores quirografários em concurso de credores, sustentando que deve ser considerada a preferência decorrente do anterior arresto do imóvel objeto da matrícula nº 11.175 do CRI de Regente Feijó, efetuado em 20 de fevereiro de 2013, posteriormente

convertido em penhora.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado prolator da r. decisão recorrida, assiste razão ao agravante.

Com efeito, embora o § 2º do art. 908 do CPC disponha que não havendo título legal à preferência deve ser observada a anterioridade de cada penhora, o arresto, como ato de natureza executória, deve ser considerado na ordem de preferência dos credores da mesma classe.

Neste sentido, ensina Araken de Assis que “*A pré-penhora ou arresto (art. 830) concede preferência, a despeito de o STJ admitir a prevalência de penhora posterior. Tem natureza executiva tal constrição, à diferença do arresto cautelar (retro, 325). Esse último revela-se desprovido de preferência. Justifica-se o entendimento de a pré-penhora outorgar preferência, ademais, ante o disposto no art. 851, III, autorizando a desistência da penhora preexistindo constrição judicial anterior. Essa possibilidade revelar-se-ia inútil se a pré-penhora não concedesse preferência, motivo pelo qual o credor, avaliando sua posição futura no concurso, desiste da penhora para realizar outra mais vantajosa. Nenhum reparo merece, portanto, a interpretação de outro julgado do STJ, no sentido aqui exposto*” **(Manual de Execução, Ed. RT, 22ª ed., 2024, pp. 1221/1222).**

Este é também o entendimento mais atual do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelo seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. ARRESTO. REGISTRO ANTERIOR À PENHORA SOBRE IMÓVEL. PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Independente da natureza assumida, seja o arresto cautelar ou incidental (CPC, art. 813 e ss.), seja o arresto executivo, igualmente denominado "pré-penhora" (CPC, art. 653), aplicam-se, sem distinção, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC.

2- Tal qual a penhora, o arresto tem por efeito tornar inalienável o bem constrito, não suscitando dúvida sobre o interesse do credor diligente que, pelo fruto da alienação judicial do imóvel, pretende ver seu crédito assegurado.

3- Inexistindo título legal à preferência, a anterioridade do arresto há de conferir ao credor providente, que primeiramente levou a efeito o ato de constrição do bem, primazia sobre a penhora posteriormente efetuada. Precedentes do STJ.

4- No caso, além de a medida cautelar de arresto anteceder a penhora do imóvel, a recorrida promoveu-lhe o respectivo registro em data igualmente anterior à penhora, o que mantém hígido o efeito erga omnes da medida.

5- Agravo regimental a que se nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento”.

(AgRg no REsp n. 902.536/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 11/4/2012).

Destarte, o recurso é provido para que na ordem de preferência dos credores quirografários seja considerada para a posição do agravante a data em que efetuado o arresto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator